



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0000402-62.2019.5.09.0124**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/05/2019

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

**RÉU:** MUNICIPIO DE PALMEIRA

**ADVOGADO:** FERNANDO ANTONIO MACIEL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
**ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124**  
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA  
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

**1. A execução decorre de título executivo judicial.**

A executada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão (fase de conhecimento); no entanto, no cumprimento de sentença, a Fazenda Pública (ou os devedores em geral) somente pode arguir a incompetência absoluta do juízo da execução (CPC, art. 535, IV).

Eventual incompetência da decisão transitada em julgado só poderia ser afastada por meio da ação rescisória, no prazo legal (CPC, arts. 966, II e 975; TST, Súmula 253). O prazo, contudo, já decorreu, uma vez que o acordo foi homologado em junho de 2019.

Rejeita-se a arguição de incompetência.

**2. A executada tem sido intimada dos atos e termos do processo pela via eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, do CPC, e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419 /2006. Não há irregularidade nas intimações.**

**3. O descumprimento do acordo é questão a respeito da qual se operou preclusão (CPC, art. 507). Reporta-se às decisões de #id:857c5bd e #id:769e971, contra as quais não houve interposição de recurso; também não houve oposição de embargos.**

**4. O comportamento processual da executada é reprovável e incompatível com a atuação que se espera da Fazenda Pública em Juízo. Houve desrespeito reiterado ao título executivo e ao Poder Judiciário da União pelo Executivo Municipal (evidenciando afronta ao pacto federativo). Além disso, o acordo consistiu em compromisso firmado e confirmado pela atual Administração com vistas a solucionar problema de saúde pública, direito fundamental de todos e dever do Estado (CRFB, art. 196).**

A executada age de forma temerária, opondo-se maliciosamente à execução por meios ardis e artificiosos e resiste injustificadamente às ordens judiciais. A arguição de incompetência absoluta do juízo e de nulidade das comunicações são destituídas de fundamento lógico, jurídico e ético.

Ao tentar eximir sua responsabilidade pelo adimplemento, a executada (maliciosamente) omite o fato de que houve confirmação da obrigação (CC, art. 361) pelos atuais representantes do Executivo (#id:cf930c0). Esta circunstância afasta possibilidade de aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções - cuja incidência ao caso, a bem da verdade, já era de difícil visualização.

Com fundamento no art. 774 do CPC (advertência no #id:9b09f6a), condena-se a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de **R\$ 2.127,40 (dois mil cento e vinte e sete reais e quarenta centavos)**, equivalente à 20% do débito em execução (#id:6b1da93).

**4.1** Expeça-se a requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor.

**5.** Expeça-se novo ofício à Câmara dos Vereadores de Palmeira, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná para i) ciência desta decisão; ii) requisitar informações sobre eventuais medidas administrativas/judiciais adotadas a partir da última decisão; iii) adoção das providências que entenderem cabíveis, inclusive para eventual responsabilização pessoal dos agentes públicos; iv) especificamente ao Ministério Público Estadual, solicitar informações quanto à possível representação para prover a execução de decisão judicial, com intervenção do Estado no Município (CRFB, arts. 35, IV).

Intimem-se as partes e o MPT.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 19 de junho de 2023.

**SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

